



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
41-35617950

Pedido de Recuperação Judicial registrado no Sistema Projudi sob
nº 0002735-85.8.16.0185 proposto por GRUPO NUTRILATINA –
FF GROUP S/A; BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A E NEW
NUTRITION LTDA.

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **GRUPO NUTRILATINA – FF GROUP S/A; BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A E NEW NUTRITION LTDA.** Alegou que Nutrilatina foi líder no mercado de suplementos alimentares, com destaque para as linhas “Diet Shake”, “Linolen”, “Age” e “Rennopee”. Disse que o grupo econômico é atualmente constituído pelas três empresas, e que passa por crise econômico-financeira, apontando como razões desta: performance aquém do esperado com relação à linha “Rennopee”, acarretando a inadimplência dos distribuidores, redução drástica de caixa. Sustentou que em 2012 o descompasso do fluxo de caixa implicou em entregas de produtos com atraso. Disse que houve mudanças em linha existente, mas que o alto custo dos insumos, aumento significativo dos concorrentes e o cenário macroeconômico desfavorável implicaram na deterioração financeira do grupo, que passou a emprestar de instituições financeiras, teve queda na participação no mercado e redução do fluxo de caixa, que já estava comprometido, chegando a endividamento que atinge R\$ 32.184.500,37. Disse possuir ativos industriais e conhecimento para enfrentar a crise, e destacou que gera direta e indiretamente centenas de empregos. Disse preencher os requisitos para a concessão da recuperação judicial. Requereu a concessão de tutela de urgência para que os bens essenciais da empresa adquiridos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil sejam mantidos; que não sejam suspensos os fornecimentos de serviços essenciais à manutenção da atividade por débitos anteriores ao ajuizamento desta demanda; que sejam oficiadas as instituições financeiras Banco do Brasil e Banco Daycoval para que se abstenham da realização de bloqueios/retenções ou compensações indevidas.

2. Constatado que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Determinada a emenda à petição inicial, esta foi cumprida no mov. 15.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Quanto aos documentos apresentados, constato: **a)** exposição das causas concretas da situação patrimonial



e das razões da crise econômico-financeira (Inciso I - mov. 1.1), **b**) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais, demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais, demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “a”, “b”, “c” – mov. 1.18, 1.19, 1.20); **c**) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d” – 15.5 e 15.6); **d**) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 1.39, 1.40, 1.41, 1.42); **e**) Relação completa de empregados (Inciso IV - mov. 15.7), **f**) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V – mov. 15.2, 15.3, 15.4), **g**) relação dos bens particulares dos sócios e administradores – não apresentada, somente a declaração de imposto de renda (inc. VI – mov. 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17), **h**) extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII – mov. 1.27-1.38), **i**) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.21 a 1.24), **j**) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 1.43).

Ainda, a requerente preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos oito anos, e não possui como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares.

3. Passo agora à análise dos pedidos de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Quanto ao pedido de **manutenção dos bens essenciais** protegidos de qualquer retomada por credores, constato que nos movs. 15.10 e 15.11 a parte autora juntou fotos dos bens assim considerados e, quanto a algumas máquinas, apresentou especificações técnicas. Ainda que tenham sido apresentadas fotos, o pedido continua sendo genérico: mencionou a parte autora quanto à importância da manutenção dos bens, ainda que tenham sido adquiridos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. Ocorre, porém, que não foi apontado qualquer risco imediato de constrição de tais bens, e nem ao menos houve individualização quanto aos contratos a eles relativos, não sendo apontados sequer quem são os credores.

Com relação ao pedido de determinação para que **bancos credores se abstenham de apropriar valores nas contas bancária**, também entendo que o pedido é genérico, e que não foi apresentado qualquer risco de que tais fatos ocorram, e não foram apresentados documentos como contratos que comprovassem ao menos se tratar de um evento possível de ocorrer.

Quanto à alegação de impossibilidade de **suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial** das requerentes por débitos anteriores à impetração do pedido de Recuperação Judicial, constato também se tratar de pedido genérico.

Equivoca-se a parte autora quando pensa que o deferimento da recuperação judicial serve para salvaguardá-la de sanções afetas ao descumprimento de suas obrigações com credores. Os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, além de genéricos, não trazem qualquer indicação quanto a quem são os credores, os valores devidos, os contratos celebrados e o risco eminente da ocorrência dos



eventos mencionados, que são futuros e incertos. Quando houver comprovadamente tentativa de constrição ou interrupção de serviços a situação será concretamente analisada caso a caso, e não de forma genérica. Assim, indefiro ao menos por ora, os pedidos de tutela de urgência.

Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **GRUPO NUTRILATINA – FF GROUP S/A; BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A E NEW NUTRITION LTDA.**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

3. Nomeio como administrador judicial **Priori Capital**, sob a responsabilidade de Wendell Oliveira, com endereço na Rua Barão do Serro Azul, 395, 3º andar, Centro, Curitiba/PR, fone: 41-3027-7770, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório. Deverá também no prazo de quinze dias apresentar ao juízo proposta de orçamento profissional, descrevendo as circunstâncias que o levaram a requerer tal valor, tais como as despesas com pessoal, estimativa de horas de trabalho, etc, **sendo vedado o acordo com a recuperanda extra autos.**

4. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, **exceto** para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos da capital, bem como ao 1º Ofício Distribuidor, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial, até a análise quanto a homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, até a análise quanto a homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar no registro da empresa que a mesma encontra-se em Recuperação Judicial; **g)** Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

5. No que toca à autora: **a)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e **b)** quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, deverá também apresentar discriminadamente os valores devidos a credores extraconcursais, e informar como pretende pagá-los levando em conta o Plano de Recuperação; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

6. Ordeno, ainda, **a)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba; **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos



no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 17 de maio de 2018.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

